



**PROTOCOLO DE INTENÇÕES**  
**Alterações**

Dezembro de 2014.



## SUMÁRIO

PREÂMBULO .....	4
TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS .....	5
CAPÍTULO I – DO CONSORCIAMENTO .....	5
CAPÍTULO II – DOS CONCEITOS .....	8
TÍTULO II – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....	12
CAPÍTULO I – DA DENOMINAÇÃO, PRAZO E SEDE .....	12
CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS .....	12
TÍTULO III - DA GESTÃO ASSOCIADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO .....	15
CAPÍTULO I – DA GESTÃO ASSOCIADA .....	15
CAPÍTULO II – DO CONTRATO DE PROGRAMA .....	17
TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DO CONSÓRCIO .....	20
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS .....	20
CAPÍTULO II - DOS ÓRGÃOS.....	20
CAPÍTULO III – DA ASSEMBLEIA GERAL .....	21
Seção I – Do funcionamento .....	21
Seção II – Das competências.....	22
Seção III– Das atas .....	26
CAPÍTULO IV – DA DIRETORIA.....	27
CAPÍTULO V – DA PRESIDÊNCIA .....	28
CAPÍTULO VI – DA OUVIDORIA .....	29
CAPÍTULO VII – DA CÂMARA DE REGULAÇÃO .....	29
CAPÍTULO VIII – DA SUPERINTENDÊNCIA.....	31
CAPÍTULO IX – DA CONFERÊNCIA REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO .....	33
TÍTULO V – DA GESTÃO ADMINISTRATIVA .....	34
CAPÍTULO I – DOS AGENTES PÚBLICOS .....	34
Seção I – Disposições Gerais .....	34
Seção II – Dos empregos públicos .....	34

A esta



Seção III – Das contratações temporárias .....	35
CAPÍTULO II – DOS CONTRATOS .....	36
Seção I – Do procedimento de contratação .....	
Seção II – Dos contratos.....	
CAPÍTULO III – DOS CONTRATOS DE DELEGAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO .....	37
TÍTULO VI – DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA.....	39
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS .....	39
CAPÍTULO II – DA CONTABILIDADE .....	40
CAPÍTULO III – DOS CONVÊNIOS .....	40
TÍTULO VII – DA SAÍDA DO CONSORCIADO .....	40
CAPÍTULO I – DO RECESSO .....	41
CAPÍTULO II – DA EXCLUSÃO .....	41
TÍTULO VIII – DA EXTINÇÃO DO CONSÓRCIO .....	42
TÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES.....	42
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....	42
CAPÍTULO II – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS .....	44
TÍTULO X – DO FORO .....	44
ANEXO I.....	47



## PREÂMBULO

O Município de Boquim, em observância a Lei nº 11.107/2005 que dispõe sobre consórcios públicos e o Decreto que a regulamenta nº 6.017/2007, com o propósito de instituir o Consórcio Público de Saneamento Básico do Sul e Centro Sul Sergipano que tem por base a gestão dos serviços de saneamento básico entre os entes federativos consorciados, obteve a ratificação do Protocolo de Intenções vigente até o momento da aprovação das alterações apresentadas neste instrumento.

A atitude de apresentação de um atual Protocolo de intenções se deve a uma adequação das normas legais que regulamentam o presente instrumento, bem como a pessoa jurídica neste constituída, tendo em vista irregularidades de ordem formal e material.

Importante salientar que diante de constatação de ato administrativo com condutas irregulares podendo ser afetadas pela teoria das nulidades, tem a Administração o poder-dever de retificar o ato de modo que possa produzir seus efeitos em consonância com as normas legais, tudo conforme expõe o princípio da autotutela, que rege a Administração Pública.

Assim, o Consórcio Público de Saneamento Básico Sul e Centro-sul Sergipano continua a buscar a execução de tarefas de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços públicos de esgotamento sanitário e de manejo de resíduos sólidos, bem como poderá prestar serviços de manejo de resíduos sólidos ou delegar sua prestação.

A finalidade do Consórcio em tela é o manejo adequado dos resíduos sólidos objetivando a observância dos meios necessários para reutilização dos produtos recicláveis, bem como dos demais recursos naturais, a fim de preservar para as gerações futuras.

Diante do estado atual dos nossos depósitos de lixo, em discordância com as regras de direito ambiental, influenciando na saúde dos munícipes, se busca melhor forma de consolidar o Consórcio, garantindo o alcance do seu objetivo e por vezes viabilizar a gestão associadas entre entes consorciados, de maneira a amplificar os serviços de saneamento básico e realizá-lo conforme dispõe a legislação vigente.

Nesse interim com a promulgação da Lei nº 11.107/2005 a qual criou um ambiente normativo federal de cooperação entre os entes federativos, permitindo que sejam utilizados com segurança os institutos previstos no artigo 241 da Constituição Federal.

OS MUNICÍPIOS ARAUÁ, BOQUIM, CRISTINAPÓLIS, ESTÂNCIA, INDIAROBA, ITABAIANINHA, LAGARTO, PEDRINHAS, POÇO VERDE, RIACHÃO DO DANTAS, SALGADO, SANTA LUZIA DO ITANHY, SIMÃO DIAS, TOBIAS BARRETO, TOMAR DO GERU E UмбаÚBA

## DELIBERAM

As alterações do Protocolo de Intenções do Consórcio Público Sul e Centro-Sul Sergipano para constituir-lo, sendo este regido pela Lei nº 11.107/2005, regulamento, Contrato de Consórcio, estatuto e demais atos normativos.

Para tanto, os representantes legais de cada um dos entes federativos supracitados subscrevem o presente



## PROTOCOLO DE INTENÇÕES

### TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

#### CAPÍTULO I – DO CONSORCIAMENTO

**Cláusula 1ª (dos subscritores)** Podem ser subscritores do Protocolo de Intenções:

- I - O **MUNICÍPIO DE ARAUÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13095260/0001-030 com sede na Praça Getúlio Vargas nº 63, CEP: 49220-000, neste ato representado por sua Prefeita Municipal - Ana Helena Andrade Costa;
- II - O **MUNICÍPIO DE BOQUIM**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13097068/0001-82, com sede na Praça Dr. José Maria Mello, CEP: 49360-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal – Jean Carlos Nascimento Ferreira;
- III - O **MUNICÍPIO DE CRISTINÁPOLIS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13096029/0001-60, com sede na Praça da Bandeira nº 81, Centro, CEP: 49270-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal - Raimundo da Silva Leal;
- IV - O **MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13097050/0001-80, com sede na Praça Barão do Rio Branco nº76 Centro CEP: 49200-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal – Carlos Magno Costa Garcia;
- V - O **MUNICÍPIO DE INDIAROBA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.097.894/0001-21, com sede na Praça dos pescadores nº 19 Centro, CEP: 49250-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal – José Leal da Costa Bitencourt;
- VI - O **MUNICÍPIO DE ITABAIANHINHA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.098.181/0001-82, com sede na Praça Olímpio Campos nº278, CEP: 49290-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal – Robson da Hora Cardoso;
- VII - O **MUNICÍPIO DE LAGARTO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13124052/0001-11, com sede na Praça Nossa Senhora da Piedade nº 13



Centro CEP: 49400-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal - José Wilame de Fraga;

VIII - O **MUNICÍPIO DE PEDRINHAS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13098736/0001-96, com sede na Travessa Álvaro de Freitas n 0 08 Centro, CEP: 49350-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal -José Antônio Silva Alves;

IX - O **MUNICÍPIO DE POÇO VERDE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13106935/0001-07, com sede na Travessa da Liberdade nº 15 Centro CEP: 49490-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal — Thiago Basilio Doria Almeida;

X - O **MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO DANTAS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13107180/0001-57, com sede na Rua Cel. Dantas Martins s/n Centro CEP: 49320-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal – Ivanildo Macedo dos Santos;

XI - O **MUNICÍPIO DE SALGADO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.107.453/0001-63, com sede na Av. Dr. João Alves Filho, s/n CEP: 49390-000, neste ato representado por sua Prefeita Municipal – Duilio Siqueira Ribeiro;

XII - O **MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHY**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.098.942/0001-04, com sede na Rua Barão do Rio Branco nº 04 Centro, CEP: 49230-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal – Paulo César Ribeiro Souleto;

XIII - O **MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.108.089/0001-56, com sede na Rua Governador Sebastião Celso de Carvalho nº 114, CEP: 49480-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal – Marival Silva Santana;

XIV - O **MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 131 19300/0001-36, com sede na Praça Dom José Thomaz s/n Centro, CEP: 49.300-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal - Adilson de Jesus Santos;

XV - O **MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13099205/0001-18, com sede na Praça Getúlio Vargas nº 284 Centro CEP: 49.280-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal – Augusto Soares Diniz; e



XVI - O **MUNICÍPIO DE UMBAÚBA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13099395/0001-73, com sede na Praça Gil Soares nº 272 CEP: 49.260 -000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal – José Silveira Guimarães.

**Parágrafo Único.** Todos os Municípios criados através de desmembramento ou de fusão de quaisquer dos entes mencionados nos incisos do caput desta cláusula considerar-se-ão signatários do Protocolo de Intenções

**Cláusula 2ª (Da Ratificação)** O Protocolo de Intenções, após sua ratificação por pelo menos 1/3 (um terço) dos municípios que o subscreveram, converter-se-á em Contrato de Consórcio Público, ato constitutivo do CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO.

§1º. Somente será considerado consorciado o ente da Federação signatário do Protocolo de intenções que o ratificar por meio de lei.

§2º. Será automaticamente admitido no consórcio o ente da Federação que efetuar a ratificação em até dois anos da subscrição deste Instrumento.

§3º. A ratificação realizada após dois anos da subscrição somente será válida após homologação pela Assembleia Geral do Consórcio.

§4º. A subscrição pelo Chefe do Poder Executivo do consorciado não induz a obrigação de ratificar, cuja decisão caberá, soberanamente, ao respectivo Poder Legislativo.

§5º Somente poderá ratificar o Protocolo de Intenções o ente da federação que o tenha assinado.

§6º. O ente da Federação não designado no Protocolo de Intenções não poderá integrar o Consórcio, salvo por meio de instrumento de alteração do Contrato de Consórcio Público.

§7º. A lei de ratificação poderá prever reservas para afastar ou condicionar a vigência de cláusulas, parágrafos, incisos e alíneas do Protocolo de Intenções. Nesta hipótese, o consorciamento dependerá de que as reservas sejam aceitas pelos demais entes da Federação signatários do Protocolo de Intenções.

§ 8º. A alteração do contrato de consórcio dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.



## CAPÍTULO II – DOS CONCEITOS

**Cláusula 3ª (Dos Conceitos)** Para os efeitos deste Instrumento e de todos os atos emanados ou subscritos pelo consórcio ou por ente consorciado considera-se:

I – consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei nº. 11.107/2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive à realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica;

II – gestão associada de serviços públicos: exercício das atividades de planejamento, regulação ou fiscalização de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação entre entes federados acompanhadas ou não da prestação de serviços públicos ou da transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, nos termos do art. 241 da Constituição Federal;

III – prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a dois ou mais municípios, contíguos ou não. Com uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive de sua remuneração e com compatibilidade de planejamento;

IV – contrato de programa: instrumento pelo qual são constituídas e reguladas as obrigações que um ente da Federação, inclusive sua administração indireta, tenha com outro ente da Federação, ou para com consórcio público, no âmbito da prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa;

V – contrato de rateio: contrato por meio do qual os entes consorciados comprometem-se a fornecer recursos financeiros para o cumprimento das despesas do consórcio público;

VI – termo de parceria: o instrumento firmado entre o Poder Público e entidade qualificada como organização da sociedade civil de interesse público, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes para o fomento e a execução de atividades de interesse público, previstas no art. 3º da Lei nº. 9.790, de 23 de março de 1999;

VII – contrato de gestão: o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades previstas no art. 1º da Lei nº. 9.637, de 15 de março de 1998;

VIII – regulamento: norma infralegal de regulação dos serviços públicos de saneamento básico apreciada pela Conferência Regional, analisada pela Câmara de Regulação e aprovada pela Assembleia Geral.

IX - saneamento básico: o conjunto de serviços e ações com o objetivo de alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, nas condições que maximizem a promoção e a melhoria das condições de vida nos meios urbano e rural, compreendendo o abastecimento de água; a coleta, o tratamento e a disposição dos esgotos e dos resíduos sólidos e as demais ações e serviços de limpeza urbana; o manejo das águas pluviais;

X – salubridade ambiental: qualidade das condições em que vivem populações urbanas e rurais no que diz respeito à sua capacidade de inibir, prevenir ou impedir a ocorrência de doenças relacionadas com o meio ambiente, bem como de favorecer o pleno gozo da saúde e o bem-estar;

XI – plano de saneamento ambiental: no que se refere a um determinado âmbito territorial, o conjunto de estudos, diretrizes, programas, prioridades, metas, atos normativos e procedimentos que, com fundamento em avaliação do estado de salubridade ambiental, inclusive da prestação dos serviços públicos a ela referentes, define a programação das ações e dos investimentos necessários para a prestação universal, integral e atualizada dos serviços públicos de saneamento básico, bem como, quando relevantes, das demais soluções para a concretização de níveis crescentemente melhores de salubridade ambiental;

XII – serviços públicos de saneamento básico: os serviços públicos cuja natureza sejam o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais;

XIII - serviços públicos de abastecimento de água: a captação, a adução de água bruta, o tratamento, a adução de água tratada, a reservação e a distribuição de água;

XIV – serviços públicos de esgotamento sanitário: a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de esgotos sanitários, incluindo os efluentes industriais compatíveis, bem como de lodos e de outros resíduos do processo de tratamento;

XV – serviços públicos de manejo de resíduos sólidos:

a) a coleta, o transbordo e transporte, a triagem para fins de reuso ou reciclagem, o tratamento, inclusive por compostagem, e a disposição final de resíduos sólidos domiciliares, assemelhados e provenientes da limpeza pública;





b) a varrição, a capina e a poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública;

XVI – serviços públicos de manejo de águas pluviais: a coleta, o transporte, a detenção ou retenção para amortecimento de vazões de cheias, o tratamento e o lançamento das águas pluviais;

XVII – serviços públicos de saneamento básico de interesse local:

a) o sistema de manejo de águas pluviais, ou a parcela dele que receba contribuições exclusivamente de um município;

b) quando destinado a atender exclusivamente um município, qualquer dos seguintes serviços:

1) a captação, a adução de água bruta ou tratada, o tratamento de água e a reservação para abastecimento público;

2) a interceptação e o transporte, o tratamento e a destinação final de esgotos sanitários; e

3) o transbordo e o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos urbanos;

c) em qualquer caso: a distribuição de água, a coleta de esgotos sanitários, a varrição, a capina, a limpeza e a poda de árvores em vias e logradouros públicos, a coleta e a triagem, para fins de reaproveitamento, reuso ou reciclagem, de resíduos sólidos urbanos e a microdrenagem;

XVIII – serviços públicos de saneamento básico integrados: os serviços públicos de saneamento básico não qualificados como de interesse local;

XIX – planejamento: as atividades de identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais um serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição de forma adequada em determinado período para o alcance das metas e resultados pretendidos;

XX – regulação: todo e qualquer ato, normativo ou não, que discipline ou organize um determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impactos socioambientais, os direitos e obrigações dos cidadãos, dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação, a política e sistema de cobrança, inclusive a fixação, reajuste e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos;

XXI – fiscalização: as atividades de acompanhamento, monitoramento, controle e avaliação, exercidas pelo titular do serviço público, inclusive por entidades de sua administração indireta ou por entidades conveniadas, e pelos cidadãos e usuários, no sentido de garantir a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;

10



XXII – prestação de serviço público: a execução, em estrita conformidade com o estabelecido na regulação, de toda e qualquer atividade ou obra com o objetivo de permitir o acesso a um serviço público com características e padrão de qualidade determinados;

XXIII – titular: o município consorciado;

XXIV – projetos associados aos serviços públicos de saneamento básico: os desenvolvidos em caráter acessório ou correlato à prestação dos serviços, capazes de gerar benefícios sociais, ambientais ou econômicos adicionais, dentre eles:

a) o fornecimento de água bruta para outros usos, comprovado o não-prejuízo aos serviços públicos de abastecimento de água;

b) o aproveitamento de água de reuso;

c) o aproveitamento do lodo resultante de tratamento de água ou de esgoto sanitário;

d) o aproveitamento dos materiais integrantes dos resíduos sólidos por meio de reuso ou reciclagem;

e) o aproveitamento de energia de qualquer fonte potencial vinculada aos serviços, inclusive do biogás resultante de tratamento de esgoto sanitário ou de tratamento ou disposição final de resíduos sólidos;

XXV – subsídios simples: aqueles que se processam mediante receitas que não se originam de remuneração pela prestação de serviços públicos de saneamento básico;

XXVI – subsídios cruzados: aqueles que se processam mediante receitas que se originam de remuneração pela prestação de serviços públicos de saneamento básico;

XXVII - subsídios cruzados internos: aqueles que se processam internamente à estrutura de cobrança pela prestação de serviços no território de um só município ou na área de atuação do Consórcio Público.

XXVIII – subsídios cruzados externos: aqueles que se processam mediante transferências ou compensações de recursos originados de área ou território diverso dos referidos no Inciso XXVII desta cláusula;

XXIX – subsídios diretos: aqueles que se destinam a usuários determinados;

XXX – controle social: mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informação, representação técnica e participação nos processos de decisão do serviço.

**Parágrafo único** - Não constitui serviço público a ação de saneamento implementada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços,

11



bem como as ações e serviços de saneamento ambiental de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

## TÍTULO II – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

### CAPÍTULO I – DA DENOMINAÇÃO, PRAZO E SEDE

**Cláusula 4ª (Da Denominação e Natureza Jurídica)** O CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO é pessoa jurídica de direito público interno do tipo associação pública que integra a Administração Indireta de todos os entes da Federação consorciados.

**Parágrafo Único.** O Consórcio adquirirá personalidade com a vigência das leis de ratificação conforme *caput* da cláusula 2ª.

**Cláusula 5ª (Do Prazo De Duração)** O Consórcio vigorará por prazo indeterminado.

**Cláusula 6ª (Da Sede e Área De Atuação)** A sede do Consórcio é no Município de Boquim, Estado de Sergipe, e sua área de atuação corresponde à soma dos territórios dos Municípios que o integram.

**Parágrafo único-** A Assembleia Geral do Consórcio, presentes pelo menos 2/3 (dois terços) dos consorciados, poderá alterar a sede.

### CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS

**Cláusula 7ª (Dos Objetivos)** São objetivos do Consórcio, visando agregar competências e recursos humanos, materiais e financeiros dos entes da federação:

I – o planejamento, a regulação e a fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos do contrato programa;

II - prestar serviço público ou atividade integrante de saneamento básico por meio de contratos de programa;

12

III - representar os titulares ou parte deles, mediante delegação específica, em contrato de concessão celebrado após licitação que tenha por objeto a delegação da prestação de serviço público de saneamento básico;

IV - a implementação de melhorias sanitárias domiciliares, desenvolvimento de programas de educação sanitária e ambiental, sem prejuízo de que os entes consorciados desenvolvam ações e programas iguais ou assemelhados;

V - contratar associações ou cooperativas, formadas por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas como catadores de materiais recicláveis, para prestar serviços de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, através de dispensa de licitação, nos termos da Lei nº. 8.666/1993;

VI - autorizar a prestação de serviço público de saneamento básico por usuários organizados em cooperativas ou associações nos casos previstos no artigo 10, § 1º, I, da Lei nº. 11.445/2007;

VII - prestar serviços de assistência técnica e de manutenção de instalações, nos termos de regulamento, às cooperativas e associações mencionadas nos incisos V e VI;

VIII - exercer o planejamento, a regulação e a fiscalização da gestão dos resíduos da construção civil e dos resíduos volumosos do que autorizar resolução da Assembleia Geral, bem como de outros resíduos de responsabilidade do gerador, e sem prejuízo da responsabilidade dos geradores, transportadores e processadores, implantar e operar:

a) rede de pontos de entrega para pequenas quantidades de resíduos da construção civil e resíduos volumosos;

b) instalações e equipamentos de transbordo e triagem, reciclagem e armazenamento de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos;

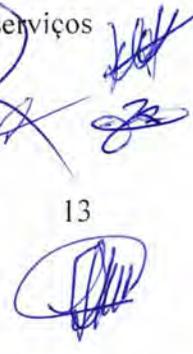
IX - nos termos do contratado com entes consorciados e sem prejuízo da responsabilidade dos geradores e transportadores, implantar e operar serviços de coleta, instalações e equipamentos de armazenamento, tratamento e disposição final de resíduos sólidos dos serviços de saúde;

X - promover atividades de mobilização social e educação ambiental para o saneamento básico e para o uso racional dos recursos naturais e a proteção do meio-ambiente;

XI - promover atividades de capacitação técnica do pessoal encarregado da gestão dos serviços públicos de saneamento básico dos entes consorciados;



gesto



XII - a prestação de serviços, a execução de obras e o fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos entes consorciados;

XIII - a realização de licitações compartilhadas das quais, em cada uma delas, decorram dois ou mais contratos, celebrados por municípios consorciados ou entes de sua administração indireta;

XIV - nos termos do acordado entre entes consorciados, viabilizar o compartilhamento ou o uso em comum de:

a) instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção e de informática;

b) pessoal técnico; e

c) procedimentos de admissão de pessoal;

XV - desempenhar funções no sistema de gerenciamento de recursos hídricos que lhe tenham sido delegadas ou autorizadas ou, nos termos de delegação específica, a representação de ente consorciado nos órgãos que integram o sistema de gerenciamento de recursos hídricos;

XVI - realizar estudos técnicos para informar o licenciamento ambiental promovido por ente consorciado.

§ 1º. Mediante solicitação, a Assembleia Geral do Consórcio poderá devolver qualquer das competências mencionadas nos incisos I a III do caput à Administração de Município consorciado, condicionado à indenização dos danos que o ente consorciado causar pela diminuição da economia de escala na execução da atividade.

§ 2º. Somente mediante autorização do Prefeito do Município representado, o Consórcio poderá firmar contrato delegando a prestação de serviço público de saneamento básico ou de atividade dele integrante, por prazo determinado.

§ 3º. A autorização mencionada no § 2º poderá dar-se mediante decisão da Assembleia Geral em relação à qual o Prefeito não tenha se manifestado em contrário no prazo de vinte dias.

§ 4º. O Consórcio somente realizará os objetivos do inciso X'I do caput por meio de contrato, no qual seja estabelecida remuneração compatível com os valores de mercado, a qual, sob pena de nulidade do contrato, deverá ser previamente comprovada. A comprovação constará da publicação do extrato do contrato.

§ 5º. O compartilhamento ou o uso comum de bens previsto no inciso XIV do caput será disciplinado por contrato entre os municípios interessados e o Consórcio.



14



§ 6º. Os bens alienados, cedidos em uso ou destinados ao Consórcio pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão do instrumento de transferência ou de alienação.

§ 7º. Havendo declaração de utilidade ou necessidade pública emitida pelo Município em que o bem ou direito se situe, fica o Consórcio autorizado a promover a desapropriação, proceder à aquisição ou instituir a servidão necessária à consecução de seus objetivos.

§ 8º. O Consórcio poderá realizar operação de crédito com vistas ao financiamento de equipamentos, obras e instalações vinculadas aos seus objetivos, entregando como pagamento ou como garantia receitas futuras da prestação de serviços, ou tendo como garantidores os entes consorciados interessados.

§ 9º. A garantia por parte de entes consorciados em operação de crédito prevista no § 8º exige a prévia e específica autorização dos respectivos legislativos.

§ 10. A ratificação mediante lei do presente protocolo de intenções autoriza os entes consorciados, bem como as entidades de sua administração indireta, a promover a delegação de exercício de competências previstas no inciso XV do caput deste item por meio de convênio ou outro instrumento legal.

§ 11. O ressarcimento ao Consórcio dos custos advindos da prestação a terceiros de serviços próprios do gerenciamento dos resíduos de construção civil, dos resíduos volumosos ou dos resíduos de serviços de saúde dar-se-á pela cobrança de preços públicos homologados pela Assembleia Geral, em todas essas hipóteses sendo sempre consideradas receitas próprias do Consórcio.

### **TÍTULO III - DA GESTÃO ASSOCIADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO**

#### **CAPÍTULO I - DA GESTÃO ASSOCIADA**

**Cláusula 8ª (Da Gestão Associada Dos Serviços Públicos De Saneamento Básico)** Os Municípios consorciados autorizam a gestão associada dos serviços públicos de saneamento básico.

15



§ 1º. A gestão associada autorizada no caput refere-se ao planejamento, à regulação e à fiscalização e, nos termos de contrato de programa, à prestação dos serviços.

§ 2º. O Contrato de programa poderá autorizar o Consórcio a emitir documentos de cobrança e a exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pelos serviços públicos prestados pelo próprio Consórcio ou pelos entes consorciados.

§ 3º. Fica facultado aos municípios consorciados autorizarem, mediante lei, que o Consórcio exerça a gestão associada de outros serviços públicos de saneamento básico.

**Cláusula 9ª (Da Área De Gestão Associada De Serviços Públicos)** A gestão associada abrangerá os serviços prestados no âmbito dos territórios dos Municípios que efetivamente se consorciarem.

**Parágrafo Único.** Exclui-se do previsto no caput o território do Município a que a lei de ratificação tenha apostado reserva para excluí-lo total ou parcialmente da gestão associada de serviços públicos de saneamento básico.

**Cláusula 10ª (Das Competências Cujó Exercício se Transfere ao Consórcio)** Para a consecução da gestão associada, os municípios consorciados transferem ao Consórcio o exercício das competências de planejamento, da regulação e da fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico.

**Parágrafo Único.** As competências mencionadas no caput e cujo exercício se transfere incluem, dentre outras atividades:

I - a elaboração, o monitoramento e a avaliação de planos de saneamento básico, inclusive dos planos específicos na área da gestão associada, nos termos da Lei nº 11.445/2007;

II - a edição de regulamento, abrangendo as normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, consoante se extrai da Lei nº 11.445/2007;

III - o exercício do poder de polícia relativo aos serviços públicos de saneamento básico, especialmente a aplicação de penalidades por descumprimento de preceitos administrativos ou contratuais, bem como a intervenção e retomada da operação dos serviços delegados por indicação da Câmara de Regulação, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais;



IV - a revisão e reajuste dos valores de tarifas, taxas, multas e outros preços públicos, bem como a elaboração de estudos e planilhas referentes aos custos dos serviços e sua recuperação;

V - o estabelecimento e a operação de sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico na área da gestão associada, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento.

**Cláusula 11ª (Da concessão, permissão e autorização de serviços públicos, dos termos de parceria e dos contratos de gestão)** Ao Consórcio fica proibido conceder, permitir ou autorizar prestação dos serviços públicos objeto da gestão associada, seja em nome próprio, seja em nome de entes consorciados. Também fica defeso ao consórcio estabelecer termo de parceria ou contrato de gestão que tenha por objeto quaisquer dos serviços sob regime de gestão associada

## CAPÍTULO II – DO CONTRATO DE PROGRAMA

**Cláusula 12ª (Do contrato de programa)** Ao Consórcio somente é permitido firmar contrato de programa para:

I - na condição de contratado, prestar serviços públicos de saneamento básico ou de atividade deles integrante por meios próprios ou sob sua gestão administrativa ou contratual, tendo como contratante Município consorciado;

II - na condição de contratante, delegar a prestação de serviços públicos de saneamento básico ou de atividade deles integrante a órgão ou entidade de ente consorciado.

§ 1º. Os contratos de programa serão firmados em conformidade com a Lei 11.107/2005 e com o Decreto 6.107/2007 e celebrados mediante dispensa de licitação, nos termos do Inciso XXVI do Art. 24 da Lei nº. 8.666/93.

§ 2º. O disposto no caput desta cláusula não prejudica que, nos contratos de programa celebrados pelo Consórcio, se estabeleça a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços contratados.

**Cláusula 13ª (Das cláusulas necessárias)** São cláusulas necessárias do contrato de programa celebrado pelo Consórcio Público as que estabeleçam:



- I – o objeto, a área e o prazo da delegação dos serviços públicos contratados, inclusive a contratada com transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;
- II – o modo, a forma e condições de prestação dos serviços;
- III – os critérios, indicadores, formulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;
- IV – o atendimento às normas de regulação dos serviços estabelecidos; e aos regulamentos aprovados pela Câmara de Regulação e homologados pela Assembleia Geral do Consórcio, especialmente no que se refere à fixação, revisão e reajuste das tarifas ou de outros preços públicos;
- V – procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares, especialmente de apuração de quanto foi arrecadado e investido nos territórios de cada um deles, em relação a cada serviço sob regime de gestão associada de serviço público;
- VI – os direitos, garantias e obrigações do contratante e do prestador, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futuras alterações e expansões dos serviços e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;
- VII – os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;
- VIII – a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;
- IX – as penalidades e sua forma de aplicação;
- X – os casos de extinção;
- XI – os bens reversíveis;
- XII – os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao Consórcio relativas aos investimentos que não foram amortizados por tarifas ou outras receitas emergentes da prestação dos serviços;
- XIII – a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do Consórcio público ou de outro prestador dos serviços, no que se refere à prestação dos serviços por gestão associada de serviço público;
- XIV – a periodicidade conforme a qual os serviços serão fiscalizados, realizada por comissão composta por representantes do titular do serviço, do contratado e dos usuários, de forma a cumprir o disposto na Lei nº. 8.987/1995;



XV – a publicação periódica das demonstrações financeiras relativas à execução do contrato, a qual deverá ser específica e segregada das demais demonstrações do Consórcio público ou do prestador de serviços; e

XVI – o foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

§ 1º. No caso de a prestação de serviços for operada por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, também serão necessárias as cláusulas que estabeleçam:

I – os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II – as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III – o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;

IV – a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V – a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao prestador dos serviços, inclusive quando este for o Consórcio; e

VI – o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas, taxas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 2º. Os bens vinculados aos serviços públicos serão de propriedade da administração direta do Município contratante, sendo onerados por direitos de exploração que serão exercidos pelo prestador dos serviços pelo período em que vigorar o contrato de programa.

§ 3º. Nas operações de crédito contratadas pelo prestador dos serviços para investimentos nos serviços públicos dever-se-á indicar o quanto corresponde aos serviços de cada titular, para fins de contabilização e controle.

§ 4º. Receitas futuras da prestação de serviços poderão ser entregues como pagamento ou como garantia de operações de crédito ou financeiras para a execução dos investimentos previstos no contrato.

§ 5º. A extinção do contrato de programa dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas, especialmente das referentes à economicidade e viabilidade da prestação dos serviços pelo prestador, por razões de economia de escala ou de escopo.





§ 6º. O não pagamento da indenização prevista no inciso XII do caput, inclusive quando houver controvérsia quanto a seu valor, não impede o titular de retomar os serviços ou adotar outras medidas para garantir a continuidade da prestação adequada do serviço público.

§ 7º. O contrato de programa continuará vigente nos casos de:

I - o titular se retirar do Consórcio ou da gestão associada, e

II - extinção do Consórcio.

**Parágrafo Único.** Os contratos de programa serão celebrados mediante dispensa de licitação, incumbindo ao município contratante obedecer fielmente as condições e procedimento previsto na legislação vigente.

## TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DO CONSÓRCIO

### CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

**Cláusula 14ª (Dos Estatutos)** O Consórcio será organizado por estatutos cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas do Contrato de Consórcio Público.

**Parágrafo Único.** Os estatutos poderão dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, procedimento administrativo e outros temas referentes ao funcionamento e organização do Consórcio.

### CAPÍTULO II - DOS ÓRGÃOS

**Cláusula 15ª (Dos Órgãos)** O Consórcio é composto dos seguintes órgãos:

I - Assembleia Geral;

II - Diretoria;

III - Presidência;

IV - Ouvidoria;

V - Câmara de Regulação;

VI – Superintendência;

VII – Conferência Regional de Saneamento Básico.



Parágrafo Único. Os estatutos do Consórcio poderão criar outros órgãos, vedada à criação de cargos, empregos e funções remunerados.

### CAPÍTULO III – DA ASSEMBLEIA GERAL

#### Seção I – Do funcionamento

**Cláusula 16ª (Natureza e Composição)** A Assembleia Geral, instância máxima do Consórcio, é órgão colegiado composto pelos Chefes do Poder Executivo de todos os entes consorciados.

§ 1º. Os Vice-Prefeitos poderão participar de todas as reuniões da Assembleia Geral com direito a voz.

§ 2º. No caso de ausência do Prefeito, o Vice-Prefeito respectivo assumirá a representação do ente federativo na Assembleia Geral, inclusive com direito a voto.

§ 3º. O disposto no § 2º desta cláusula não se aplica caso tenha sido enviado representante designado pelo Prefeito, o qual assumirá os direitos de voz e voto.

§ 4º. Nenhum servidor do Consórcio poderá representar qualquer ente consorciado na Assembleia Geral, e nenhum servidor de um ente consorciado poderá representar outro ente consorciado.

§ 5º. Ninguém poderá representar dois ou mais consorciados na mesma Assembleia Geral.

**Cláusula 17ª (Das Reuniões)** A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente quatro vezes por ano, nos meses de março, junho, setembro e novembro, e, extraordinariamente, sempre que convocada.

Parágrafo Único. A forma de convocação das Assembleias Gerais ordinárias e extraordinárias será definida nos estatutos.

**Cláusula 18ª (Dos Votos)** Na Assembleia Geral terá direito a um voto cada um dos Municípios consorciados.

§ 1º. Não se admite voto por procuração, permitido apenas o voto do representante previsto na cláusula 16, parágrafo 3 do Protocolo de Intenções.



§ 2º O voto será público, nominal e aberto. Admitindo-se o voto secreto somente nos casos de julgamento em que suscite a aplicação de penalidade os servidores do Consórcio ou a ente consorciado.

§ 3º. O Presidente do Consórcio, salvo nas eleições, nas destituições e nas decisões que exijam quorum qualificado, votará apenas em caso de desempate.

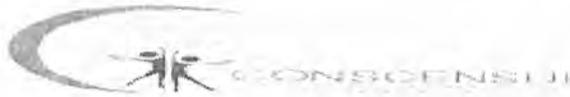
**Cláusula 19ª (Do Quórum)** A Assembleia Geral instalar-se-á com a presença de pelo menos 2/5 (dois quintos) dos entes consorciados, somente podendo deliberar com a presença de mais da metade dos entes consorciados, exceto sobre as matérias que exijam quórum diferentes nos termos do Protocolo de Intenções ou dos estatutos.

## **Seção II – Das competências**

### **Subseção I – Rol de competências**

**Cláusula 20ª (Das Competências)** Compete à Assembleia Geral:

- I - homologar o ingresso no Consórcio de ente federativo que tenha ratificado o Protocolo de Intenções após dois anos de sua subscrição;
- II - aplicar a pena de exclusão do Consórcio;
- III - elaborar os estatutos do Consórcio e aprovar as suas alterações;
- IV - eleger o Presidente do Consórcio, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição para um único período subsequente;
- V - destituir o Presidente do Consórcio;
- VI - ratificar ou recusar a nomeação ou destituir os demais membros da Diretoria;
- VII - aprovar:
  - a) o orçamento plurianual de investimentos;
  - b) o programa anual de trabalho;
  - c) o orçamento anual do Consórcio, bem como os respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio;
  - d) a realização de operações de crédito;



e) a alienação e a oneração de bens do Consórcio ou daqueles que, nos termos de contrato de programa, tenham sido outorgados os direitos de exploração;

VIII - homologar, desde que aprovados previamente pela Câmara de Regulação;

a) os planos de saneamento básico na área da gestão associada;

b) os regulamentos dos serviços públicos de saneamento básico e suas modificações;

c) as minutas de contratos de programa nos quais o Consórcio compareça como contratante ou como prestador de serviço público de saneamento básico;

d) a minuta de edital de licitação para concessão de serviço público de manejo de resíduos sólidos no qual o Consórcio compareça como contratante, bem como a minuta do respectivo contrato de concessão;

e) a fixação, o reajuste e a revisão das tarifas e outros preços públicos decorrentes da prestação de serviço público de saneamento básico;

f) o reajuste dos valores da taxa uniforme de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos domiciliares, nos termos das leis municipais;

IX - aceitar a cessão de servidores por ente federativo consorciado ou conveniado ao Consórcio, pela União ou pelo Estado;

X - monitorar e avaliar a execução dos planos dos serviços públicos de saneamento básico na área da gestão associada desses serviços;

XI - apreciar e sugerir medidas sobre:

a) a melhoria dos serviços prestados pelo Consórcio;

b) o aperfeiçoamento das relações do Consórcio com órgãos públicos, entidades e empresas privadas;

XII - indicar os cinco representantes para integrar a Câmara de Regulação;

XIII - examinar, emitir parecer e encaminhar as resoluções da Conferência Regional de Saneamento Básico;

XIV - aprovar a indicação de ocupante para o cargo em comissão de Superintendente e autorizar sua exoneração.

§ 1º. A Assembleia Geral, presentes pelo menos 3/5 (três quintos) dos consorciados, poderá aceitar a cessão de servidores de carreira ao Consórcio. No caso de cessão com ônus para o Consórcio exigirá-se, para a aprovação pelo menos 4/5 (quatro quintos) dos votos dos consorciados presentes, que terá de ser renovada anualmente.

Costa



§ 2º. As competências arroladas nesta cláusula não prejudicam outras que sejam reconhecidas pelos estatutos.

### **Subseção II - Da eleição e da destituição do Presidente e da Diretoria**

**Cláusula 21ª (Da Eleição do Presidente)** O Presidente será eleito em Assembleia especialmente convocada, podendo ser apresentadas candidaturas nos primeiros 30 (trinta) minutos. Somente serão aceitos como candidatos Chefes do Poder Executivo de ente consorciado.

§ 1º. O Presidente será eleito mediante voto público e nominal.

§ 2º. Será considerado eleito o candidato que obtiver ao menos 2/3 (dois terços) dos votos, só podendo ocorrer a eleição com a presença de ao menos 3/5 (três quintos) dos consorciados.

§ 3º. Caso nenhum dos candidatos tenha alcançado 2/3 (dois terços) dos votos, realizar-se-á segundo turno de eleição, tendo como concorrentes os dois mais votados no primeiro turno. No segundo turno será considerado eleito o candidato que obtiver metade mais um dos votos válidos, considerados os votos brancos.

§ 4º. Não obtido o número de votos mínimo mesmo em segundo turno, será convocada nova Assembleia Geral com essa mesma finalidade, a se realizar entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) dias, prorrogando-se *pro tempore* o mandato do Presidente em exercício.

**Cláusula 22ª (Da Nomeação e da Homologação da Diretoria)** Proclamado eleito candidato a Presidente, a ele será dada a palavra para que indique os restantes membros da Diretoria os quais, obrigatoriamente, serão chefes do Poder Executivo dos entes consorciados.

§ 1º. Uma vez indicados, o Presidente da Assembleia indagará, caso presentes, se cada um deles aceita a nomeação. No caso de ausência, o Presidente eleito deverá comprovar o aceite por meio de documento subscrito pelo indicado.

§ 2º. Caso haja recusa de nomeado, será concedida a palavra para que o Presidente eleito apresente nova lista de nomeação.

§ 3º. Estabelecida lista válida, as indicações somente produzirão efeito caso aprovadas por 2/3 (dois terços) dos votos, exigida a presença de número superior a 3/5 (três quintos) dos consorciados.

24

**Cláusula 23ª (Da Destituição do Presidente e do Diretor)** Em qualquer Assembleia Geral poderá ser votada a destituição do Presidente do Consórcio ou qualquer dos Diretores, bastando ser apresentada moção de censura com apoio de pelo menos 1/5 (um quinto) dos entes consorciados, desde que presentes pelo menos 3/5 (três quintos) dos entes consorciados.

§ 1º. Em todas as convocações de Assembleia Geral deverá constar como item de pauta: “apreciação de eventuais moções de censura”.

§ 2º. Apresentada moção de censura, as discussões serão interrompidas e será a mesma imediatamente apreciada, sobrestando-se os demais itens da pauta.

§ 3º. A votação da moção de censura será efetuada depois de facultada a palavra, por quinze minutos, ao seu primeiro subscritor e, caso presente, ao Presidente ou ao Diretor que se pretenda destituir.

§ 4º. Será considerada aprovada a moção de censura por metade mais um dos votos dos representantes presentes à Assembleia Geral, respeitado o quórum mínimo de metade dos entes consorciados, em votação pública e nominal.

§ 5º. Caso aprovada moção de censura ao Presidente do Consórcio, ele e a Diretoria estarão automaticamente destituídos, procedendo-se, na mesma Assembleia, à eleição do Presidente para completar o período remanescente de mandato.

§ 6º. Na hipótese de não se viabilizar a eleição de novo Presidente, será designado Presidente *pro tempore* por metade mais um dos votos presentes. O Presidente *pro tempore* exercerá as suas funções até a próxima Assembleia Geral, a se realizar entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) dias.

§ 7º. Aprovada moção de censura apresentada em face de Diretor, ele será automaticamente destituído e, estando presente, aberta a palavra ao Presidente do Consórcio, para nomeação do Diretor que completará o prazo fixado para o exercício do cargo. A nomeação será *incontinenti* submetida à homologação.

§ 8º. Rejeitada moção de censura, nenhuma outra poderá ser apreciada na mesma Assembleia e nos 60 (sessenta) dias seguintes.

### Subseção III – Da elaboração e alteração dos Estatutos

**Cláusula 24ª (Da Assembleia Estatuinte)** Atendido o disposto na Cláusula Sexta, o município sede que tiver ratificado este Protocolo de Intenções, por meio de edital por ele subscrito e por



pelo menos outros dois municípios consorciados, convocará a Assembleia Geral para a elaboração dos Estatutos do Consórcio, o qual será publicado em meio oficial e enviado por meio de correspondência a todos os subscritores do presente documento.

§ 1º. Confirmado o quorum de instalação, a Assembleia Geral, por maioria simples, elegerá o Presidente e o Secretário da Assembleia e, ato contínuo, aprovará resolução que estabeleça:

I - o texto do projeto de estatutos que norteará os trabalhos;

II - o prazo para apresentação de emendas e de destaques para votação em separado;

III - o número de votos necessários para aprovação de emendas ao projeto de estatutos.

§ 2º. Sempre que recomendar o adiantado da hora, os trabalhos serão suspensos para recomeçarem em dia, horário e local anunciados antes do término da sessão.

§ 3º. À nova sessão poderão comparecer os entes que tenham faltado à sessão anterior, bem como os que, no interregno entre uma e outra sessão, tenham também ratificado o Protocolo de Intenções.

§ 4º. Os estatutos preverão as formalidades e quórum para a alteração de seus dispositivos.

§ 5º. Os estatutos do Consórcio e suas alterações entrarão em vigor após publicação na imprensa oficial.

### Seção III- Das atas

**Cláusula 25ª (Do Registro)** Nas atas da Assembleia Geral serão registradas:

I - por meio de lista de presença, todos os entes federativos representados na Assembleia Geral, indicando o nome do representante e o horário de seu comparecimento;

II - de forma resumida, todas as intervenções orais e, como anexo, todos os documentos que tenham sido entregues ou apresentados na reunião da Assembleia Geral;

III - a íntegra de cada uma das propostas votadas na Assembleia Geral e a indicação expressa e nominal de como cada representante nela votou, bem como a proclamação de resultados.

§ 1º. Somente se reconhecerá sigilo de documentos e declarações efetuadas na Assembleia Geral mediante decisão na qual se indiquem expressamente os motivos do sigilo. A decisão será tomada pela metade mais um dos votos dos presentes e a ata deverá indicar expressa e nominalmente os representantes que votaram a favor e contra o sigilo. Tudo redigido a termo.



§ 2º. A ata será rubricada em todas as suas folhas, inclusive de anexos, por aquele que a lavrou e por quem presidiu o término dos trabalhos da Assembleia Geral.

**Cláusula 26ª (Da Publicação)** Sob pena de ineficácia das decisões nela tomadas, a íntegra da ata da Assembleia Geral será, em até 10 (dez) dias, afixada na sede do Consórcio e publicada no sítio que o Consórcio mantiver na internet.

§ 1º. Nos casos de municípios em que o acesso público à internet seja limitado ou dificultado por qualquer razão, cópia impressa da ata deverá ficar disponível para consulta por qualquer do povo na sede das Prefeituras Municipais.

§ 2º. Mediante o pagamento das despesas de reprodução, cópia autenticada da ata será fornecida para qualquer representação do povo.

#### CAPÍTULO IV – DA DIRETORIA

**Cláusula 27ª (Dos Membros)** A Diretoria é composta por quatro membros, neles compreendido o Presidente, o Vice Presidente, o Diretor Geral e o Diretor Financeiro.

§ 1º. Nenhum dos Diretores receberá remuneração ou qualquer espécie de verba indenizatória.

§ 2º. Somente poderá ocupar cargo na Diretoria o Chefe de Poder Executivo de ente consorciado.

§ 3º. O termo de nomeação dos Diretores e o procedimento para a respectiva posse serão fixados nos estatutos.

§ 4º. Mediante proposta do Presidente do Consórcio, aprovada por metade mais um dos votos da Diretoria, poderá haver nova designação interna de cargos, com exceção do de Presidente.

**Cláusula 28ª (Do Mandato e Posse)** O mandato da Diretoria é de dois anos, coincidindo sempre com os dois biênios que integram os mandatos dos prefeitos.

**Parágrafo Único.** O mandato tem início em primeiro de janeiro e encerra-se em 31 de dezembro, prorrogando-se até que os sucessores sejam empossados. Eventual atraso na posse não implica alteração na data de término do mandato.



**Cláusula 29ª (Das Deliberações)** A Diretoria deliberará de forma colegiada, exigida a maioria de votos. Em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente.

**Parágrafo Único.** A Diretoria reunir-se-á mediante a convocação do Presidente ou da maioria dos seus membros.

**Cláusula 30ª (Das Competências)** Além do previsto nos estatutos, compete à Diretoria:

I - julgar recursos relativos à:

- a) homologação de inscrição e de resultados de concursos públicos;
- b) de impugnação de edital de licitação, bem como os relativos à inabilitação, desclassificação, homologação e adjudicação de seu objeto;
- c) aplicação de penalidades a servidores do Consórcio;

II - autorizar que o Consórcio ingresse em juízo, reservado ao Presidente a incumbência de, ad referendum, tomar as medidas que reputar urgentes;

III - autorizar a dispensa ou exoneração de empregados e de servidores temporários

IV - designar, por meio de resolução, o servidor do Consórcio que exercerá a função de Ouvidor.

**Cláusula 31ª (Da Substituição e Sucessão)** O substituto e o sucessor do prefeito o substituirá na Presidência ou nos demais cargos da Diretoria, salvo no caso previsto nos §§ 3º e 4º da Cláusula 32ª.

## CAPÍTULO V – DA PRESIDÊNCIA

**Cláusula 32ª (Da Competência)** Sem prejuízo do que preverem os estatutos do Consórcio, incumbe ao Presidente:

I - representar o Consórcio judicial e extrajudicialmente, inclusive no estabelecimento de contratos de rateio com os entes consorciados e na celebração de convênios de transferência voluntária de recursos da União para o Consórcio.

II - ordenar as despesas do Consórcio e responsabilizar-se por sua prestação de contas;

III - convocar as reuniões da Diretoria;

IV - convocar a Conferência Regional;



V - indicar o Superintendente para homologação pela Assembleia Geral;

VI - zelar pelos interesses do Consórcio, exercendo todas as competências que não tenham sido outorgadas por este Protocolo ou pelos estatutos a outro órgão do Consórcio.

§ 1º. Com exceção das competências previstas nos Incisos I, IV e V, todas as demais poderão ser delegadas ao Superintendente.

§ 2º. Por razões de urgência ou para permitir a celeridade na condução administrativa do Consórcio, o Superintendente poderá ser autorizado a praticar atos *ad referendum* do Presidente.

§ 3º. O Presidente que se afastar do cargo por até 180 dias para não incorrer em inelegibilidade poderá ser substituído por Diretor por ele indicado.

§ 4º. Se, para não incorrer em inelegibilidade, mostrar-se inviável a substituição do Presidente por Diretor, o Superintendente responderá interinamente pelo expediente da Presidência.

## CAPÍTULO VI – DA OUVIDORIA

**Cláusula 33ª (Da Composição e Competência)** A Ouvidoria é composta por servidor integrante do quadro de pessoal do Consórcio indicado pela Diretoria, e a ela incumbe:

I - receber críticas, sugestões e reclamações dos usuários e demais interessados quanto à atuação dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico na área da gestão associada;

II - solicitar informações, analisar e, quando cabível, solicitar providências ao Superintendente para encaminhar solução para problemas apresentados;

III - dar resposta fundamentada às críticas, sugestões e reclamações recebidas;

IV- preparar e encaminhar anualmente à Câmara de Regulação, relatório com as ocorrências relevantes de que tomou conhecimento sistematizadas por prestador ou Município integrante da área de gestão associada.

Parágrafo Único. Os estatutos do Consórcio definirão os procedimentos e prazos para encaminhamento das críticas, sugestões e reclamações e para envio de resposta ao solicitante ou reclamante.

## CAPÍTULO VII – DA CÂMARA DE REGULAÇÃO

**Cláusula 34ª (Da Composição)** A Câmara de Regulação, órgão colegiado de natureza deliberativa, será composta por cinco membros, indicados e aprovados pela Assembleia do Consórcio.

§ 1º. Os estatutos deliberarão sobre procedimento de escolha do presidente, bem como o poder de elaborar o seu próprio Regimento Interno.

§ 2º. A Câmara de Regulação será presidida por um de seus membros, escolhido entre seus pares, e contará com corpo técnico e administrativo próprio, com autonomia em relação à Diretoria do Consórcio, compatível com suas atribuições.

§ 3º. Os estatutos deliberarão sobre o prazo de mandato, forma de eleição dos representantes dos usuários e demais matérias atinentes à organização e funcionamento da Câmara de Regulação.

**Cláusula 35ª (Das Competências)** Compete à Câmara de Regulação, além daquelas prevista no estatuto:

I - aprovar e encaminhar para homologação da Assembleia Geral, depois de submetidas à divulgação, audiências públicas e avaliação pela Conferência Regional, as propostas de:

- a) plano de saneamento;
- b) regulamentos dos serviços públicos de saneamento básico e suas modificações.

II - aprovar e encaminhar para homologação da Assembleia Geral:

- a) as propostas de fixação, revisão e reajuste dos preços públicos;
- b) as propostas de reajuste dos valores da taxa municipal de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos domiciliares e da taxa de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos das leis municipais;
- c) as minutas de contratos de programa nos quais o Consórcio compareça como contratante ou como prestador de serviço público de saneamento básico;
- d) as minutas de edital de licitação para concessão de serviço público de manejo de resíduos sólidos no qual o Consórcio compareça como contratante, bem como as minutas dos respectivos contratos de concessão;

III - decidir sobre as propostas de revisão e de reajuste de tarifas dos serviços públicos de saneamento básico e de outros preços públicos;

IV- nos termos dos estatutos, realizar avaliação externa anual dos serviços públicos de saneamento básico prestados no território de Municípios consorciados;

V - em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos indicando a adoção de racionamento autorizar tarifas de contingência, com objetivo de cobrir o eventual incremento de custos e garantir o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda;

VI - analisar e aprovar o manual de prestação do serviço público de saneamento básico e de atendimento ao usuário elaborado pelo respectivo prestador;

VII - emitir parecer indicando intervenção e retomada da prestação de serviço delegado, nos casos e condições previstos em lei e nos contratos, a ser submetido à decisão da Assembleia Geral;

VIII - convocar a Conferência Regional de Saneamento Básico caso esta não tenha sido convocada pelo Presidente até o dia 15 de março do ano em que deva se realizar.

**Parágrafo Único.** São ineficazes as decisões da Assembleia Geral sobre as matérias mencionadas nos incisos I e II do caput desta cláusula sem que haja a prévia manifestação favorável da Câmara de Regulação.

**Cláusula 36ª (Funcionamento)** A Câmara de Regulação deliberará por maioria absoluta de seus membros.

**Parágrafo Único.** As reuniões da Câmara de Regulação serão convocadas pelo seu presidente, observados os termos do próprio Regimento Interno.

## CAPÍTULO VIII – DA SUPERINTENDÊNCIA

**Cláusula 37ª (Da Nomeação)** Fica criado o emprego público em comissão de Superintendente, de livre provimento e exoneração.

§ 1º. Caso seja servidor do Consórcio ou de ente consorciado, quando de sua nomeação o Superintendente será automaticamente afastado de suas funções originais.

§ 2º. O ocupante do cargo de Superintendente estará sob regime de dedicação exclusiva, somente podendo exercer outra atividade remunerada nas hipóteses previstas nos estatutos.

§ 3º. O Superintendente será nomeado pelo Presidente e, mediante autorização da Diretoria, também pelo Presidente poderá ser livremente exonerado.

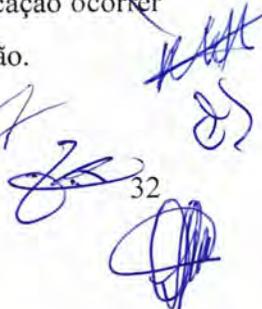


**Cláusula 38ª (Das Competências)** Além das competências previstas nos estatutos, compete ao Superintendente:

- I - quando convocado, comparecer às reuniões da Diretoria e da Câmara de Regulação;
- II - secretariar as reuniões da Assembleia Geral do Consórcio;
- III - movimentar as contas bancárias do Consórcio em conjunto com o Presidente ou com membro da diretoria responsável pela gestão financeira, bem como elaborar os boletins diários de caixa e de bancos;
- IV - submeter à Diretoria as propostas de plano plurianual e de orçamento anual do Consórcio;
- V - praticar todos os atos necessários à execução da receita e da despesa, em conjunto com o membro da Diretoria para isto especificamente designado;
- VI - exercer a gestão patrimonial, em conjunto com o membro da Diretoria para isto especificamente designado;
- VII - zelar por todos os documentos e informações produzidos pelo Consórcio, providenciando a sua adequada guarda e arquivo;
- VIII - praticar atos relativos à área de recursos humanos e administração de pessoal, cumprindo e se responsabilizando pela observância dos preceitos da legislação trabalhista;
- IX - apoiar a preparação e a realização da Conferência Regional;
- X - fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos;
- XI - promover a publicação de atos e contratos do Consorcio, quando essa providência for prevista em Lei, no Contrato de Consórcio Público ou nos estatutos, respondendo civil, administrativa e criminalmente pela omissão dessa providência.

§ 1º. Além das atribuições previstas neste artigo, o Superintendente poderá exercer, por delegação, atribuições de competência do Presidente do Consórcio.

§ 2º. A delegação de atribuições do Presidente dependerá de ato escrito e publicado no sítio que o Consórcio manterá na Internet – rede mundial de computadores -, devendo tal publicação ocorrer entre a sua data de início de vigência e até um ano após a data de término da delegação.

A large, stylized blue ink signature.A blue ink signature.A blue ink signature.A blue ink signature.A blue ink signature with the number 32 written below it.



## CAPÍTULO IX – DA CONFERÊNCIA REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO

**Cláusula 39ª (Da Conferência Regional de Saneamento Básico)** Fica instituída a Conferência Regional de Saneamento Básico do Sul e Centro Sul Sergipanos, instância de participação e controle social, a ser convocada ordinariamente pelo Presidente do Consórcio a cada dois anos, no primeiro semestre dos anos ímpares, com a finalidade de examinar, avaliar e debater temas e elaborar propostas de interesse da gestão do saneamento básico nos municípios consorciados.

§ 1º. A Conferência Regional contará necessariamente com etapa municipal realizada em cada Município integrante do Consórcio que deverá necessariamente examinar previamente os pontos da pauta da etapa regional.

§ 2º. Serão participantes, com direito a voz e voto, os delegados eleitos em cada município consorciado na etapa municipal da Conferência, assegurada a participação de representantes:

- a) dos titulares dos serviços;
- b) de órgãos governamentais com atuação no saneamento básico, meio ambiente e recursos hídricos e saúde;
- c) dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;
- d) dos usuários de serviços de saneamento básico;
- e) de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.
- f) Os membros da Diretoria do Consórcio e seu Superintendente são delegados natos à Conferência
- g) todos os representantes do executivos municipais serão considerados delegados natos na conferência

§ 3º. As sessões da Conferência serão públicas.

§ 4º. Quando necessário, o Presidente do Consórcio convocará extraordinariamente a Conferência para apreciar e avaliar propostas de plano de saneamento e de regulamento na área da gestão associada e de suas revisões ou modificações.

§ 5º. As resoluções da Conferência serão objeto de exame por Assembleia Geral extraordinária, convocada especificamente para este fim, que deverá emitir documento com parecer e acionar as providências cabíveis para a implementação das mesmas.



§ 6º. O Presidente do Consórcio dará ampla publicidade às resoluções da Conferência, inclusive por publicação no sítio do Consórcio na internet de até um ano.

§ 7º. Os estatutos do Consórcio estabelecerão as demais condições para a convocação e o funcionamento da Conferência.

## TÍTULO V – DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

### CAPÍTULO I – DOS AGENTES PÚBLICOS

#### Seção I – Disposições Gerais

**Cláusula 40ª (Do Exercício de Funções Remuneradas)** Somente poderão prestar serviços remunerados ao Consórcio os contratados para ocupar algum dos empregos públicos previstos neste Instrumento e os servidores cedidos.

**Parágrafo único.** A atividade da Presidência do Consórcio, membros da Diretoria, representantes dos entes consorciados na Assembleia Geral, membros da Câmara de Regulação e em outras atividades do Consórcio não será remunerada, inclusive a título indenizatório ou de compensação, sendo considerado trabalho público relevante.

#### Seção II – Dos empregos públicos

**Cláusula 41ª (Do Regime Jurídico)** Os servidores do Consórcio são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 1º. Os estatutos deliberarão sobre a estrutura administrativa do Consórcio, obedecendo ao disposto neste instrumento, especialmente quanto à descrição das funções, lotação, jornada de trabalho e denominação de seus empregos públicos.

§ 2º. A dispensa de empregados públicos dependerá de autorização da Diretoria.

§ 3º. Os empregados do Consórcio não poderão ser cedidos, nem aos consorciados.

**Cláusula 42ª (Do Quadro do Pessoal)** O quadro de pessoal do Consórcio é composto por um cargo em comissão de Superintendente e de empregados públicos, na conformidade do Anexo 1 deste Protocolo de Intenções.

§ 1º. Com exceção do cargo de Superintendente, técnico de nível superior de livre provimento em comissão, os demais empregos do Consórcio serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º. A remuneração dos empregos públicos é a definida no Anexo 1 deste Protocolo de Intenções, até o limite fixado no orçamento anual do Consórcio a Diretoria poderá conceder revisão anual.

§ 3º. O provimento dos empregos públicos previsto no Anexo 1 será feita em conformidade com o ritmo de implementação das atividades do Consórcio.

§ 4º. O quadro de pessoal poderá ser preenchido com servidores cedidos pelos consorciados, desde que preencham os requisitos profissionais necessários ao desempenho das funções.

**Cláusula 43ª (Do Concurso Público)** Os editais de concurso público deverão ser subscritos pelo Presidente e por, pelo menos, mais dois Diretores.

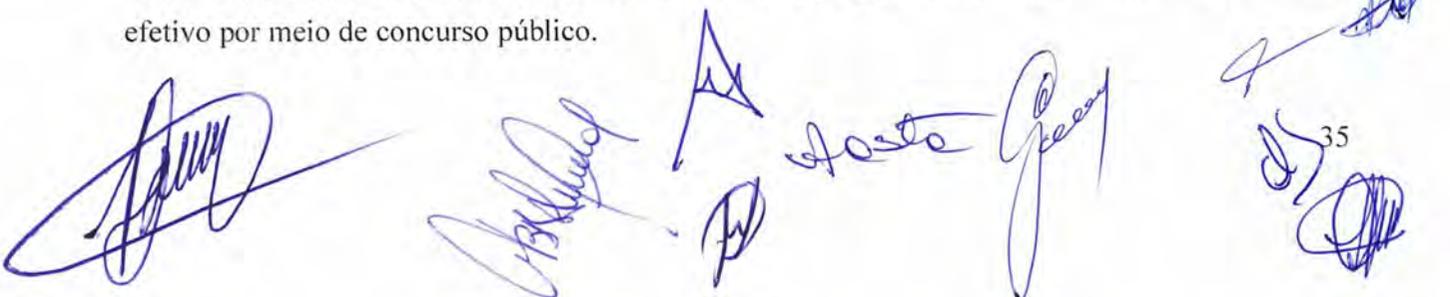
§ 1º. Por meio de ofício, cópia do edital será entregue a todos os entes consorciados.

§ 2º. O edital, em sua íntegra, será publicado no sítio do Consórcio na internet, afixado na sede do consórcio e na forma de extrato publicado na imprensa oficial.

§ 3º. Nos 30 (trinta) primeiros dias que decorrem da publicação do extrato mencionado no parágrafo anterior, poderão ser apresentadas impugnações ao edital, as quais deverão ser decididas em 15 (quinze) dias. A íntegra da impugnação e de sua decisão serão publicadas no sítio do Consórcio na internet e afixadas na sede do consórcio.

### Seção III – Das contratações temporárias

**Cláusula 44ª (Hipótese de Contratação por Tempo Determinado)** Somente admitir-se-á contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na hipótese de preenchimento de emprego público vago, até o seu provimento efetivo por meio de concurso público.



35



Parágrafo Único. Os contratados temporariamente exercerão as funções do emprego público vago e perceberão a remuneração para ele prevista.

**Cláusula 45ª (Da Condição de Validade e do Prazo Máximo de Contratação)** As contratações temporárias serão automaticamente extintas após 90 (noventa) dias, caso não haja o início de inscrições de concurso público para preenchimento efetivo do emprego público neste prazo.

§ 1º. As contratações temporárias terão prazo de até 6 (seis) meses.

§ 2º. O prazo de contratação poderá ser prorrogado até atingir o prazo máximo de 1 (um) ano, contado a partir da contratação inicial.

§ 3º. Não se admitirá prorrogação quando houver resultado definitivo de concurso público destinado a prover o emprego público.

## CAPÍTULO II – DOS CONTRATOS

**Cláusula 46ª (Das contratações).** Todas as contratações do Consórcio obedecerão aos ditames da Lei nº. 8.666/1993 e da Lei nº 10.520/2002 com suas alterações, do prescrito no presente instrumento e das normas que o Consórcio vier a adotar.

§ 1º. As contratações diretas, com fundamento no parágrafo único do art. 24 da Lei nº. 8.666, de 21.6.1993, deverão ser autorizadas pelo Diretor Administrativo e Financeiro.

§ 2º. Todos os editais de licitação deverão ser publicados na forma prevista na Lei nº 8.666/1993 e/ou na Lei nº 10.520/2002 e no sítio que o Consórcio manterá na internet, observadas as disposições contidas na Lei nº 12.527/2011.

§ 3º. Todas as modalidades de licitações deverão ter as suas aberturas comunicadas a cada ente consorciado, por correspondência impressa ou eletrônica, com indicação de onde se obter a sua íntegra.

§ 4º. O descumprimento do previsto nos §§ 2º e 3º desta Cláusula acarreta nulidade dos atos e contratos e responsabilidade de quem deu causa ou não inibiu o descumprimento.



**Cláusula 47ª (Da Execução do Contrato)** Qualquer cidadão, independentemente de demonstração de interesse, tem o direito de ter acesso aos documentos sobre a execução e pagamento de contratos celebrados pelo Consórcio.

### **CAPÍTULO III – DOS CONTRATOS DE DELEGAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO**

**Cláusula 48ª (Dos Contratos de Delegação da Prestação)** A prestação de serviços públicos de saneamento básico pelo Consórcio ou a sua delegação a terceiros pelo Consórcio ou por Município consorciado depende da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

§ 1º. Excetuam-se do disposto no caput desta cláusula:

I - os serviços públicos de saneamento básico cuja prestação o poder público, nos termos de lei, autorizar para usuários organizados em cooperativas ou associações, desde que se limitem a:

- a) determinado condomínio;
- b) localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários.

§ 2º. A autorização prevista no inciso I do § 1º desta Cláusula deverá prever a obrigação de transferir ao titular os bens vinculados aos serviços por meio de termo específico, com os respectivos cadastros técnicos.

§ 3º. São condições de validade dos contratos a que se refere o caput:

- I - a existência de plano de saneamento básico e compatibilidade dos planos de investimentos e dos projetos relativos ao contrato com o plano de saneamento básico;
- II - a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico- financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico;
- III - a existência de regulamento aprovado pela Câmara de Regulação e homologado pela Assembleia Geral do Consórcio que prevejam os meios para o cumprimento do disposto neste Protocolo de Intenções;
- IV - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.



§ 4º - Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.

**Cláusula 49ª (Dos Contratos de Concessão)** Ao Consórcio somente é permitido comparecer a contrato de concessão para na condição de contratante, delegar a prestação de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos ou de atividade deles integrante na área da gestão associada.

§ 1º. Os contratos de concessão serão firmados em conformidade à lei 8.897/1995 e, quando foro caso, à lei 11.079/2004, sempre mediante prévia licitação.

§ 2º. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço e, em particular, à observância do plano de saneamento básico;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V - aos direitos, garantias e obrigações do Consórcio e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futuras alterações e expansões dos serviços e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações necessárias para sua adequada realização;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis;

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII - às condições para prorrogação do contrato;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao Consórcio;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e



XV - a periodicidade conforme a qual os serviços serão fiscalizados por comissão composta por representantes do titular do serviço, do contratado e dos usuários, de forma a cumprir o disposto no parágrafo único do artigo 30, da Lei no 8.987/1995;

XVI - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

§ 3º. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e

II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

## TÍTULO VI – DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

### CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

**Cláusula 50ª (Do Regime da Atividade Financeira)** A execução das receitas e das despesas do Consórcio obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

**Cláusula 51ª (Das Relações Financeiras entre os Consorciados e o Consórcio)** Os entes consorciados somente entregarão recursos ao Consórcio quando:

I - tenham contratado o Consórcio para a prestação de serviços, execução de obras ou fornecimento de bens, respeitados os valores de mercado;

II - houver contrato de rateio.

§1º. Os entes consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do Consórcio.

§2º. Não se exigirá contrato de rateio no caso de os recursos recebidos pelo Consórcio terem por origem transferência voluntária da União, formalizada por meio de convênio com ente consorciado, desde que o consórcio compareça ao ato como interveniente.

**Cláusula 52ª (Da Fiscalização)** O Consórcio estará sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do Consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle



externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes da Federação consorciados vierem a celebrar com o Consórcio.

## CAPÍTULO II – DA CONTABILIDADE

**Cláusula 53ª (Da Segregação Contábil)** No que se refere à gestão associada, a contabilidade do Consórcio deverá permitir que se reconheça a gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um seus titulares.

§ 1º. Anualmente deverá ser apresentado demonstrativo que indique:

I - o investido e arrecadado em cada serviço, inclusive os valores de eventuais subsídios cruzados;

II - a situação patrimonial, especialmente no que diz respeito aos bens que cada Município tenha adquirido, isoladamente ou em condomínio, para a prestação dos serviços de sua titularidade e a parcela de valor destes bens que tenha sido amortizada pelas receitas emergentes da prestação de serviços.

§ 2º. Todas as demonstrações financeiras serão publicadas no sítio do Consórcio na internet.

## CAPÍTULO III – DOS CONVÊNIOS

**Cláusula 54ª (Dos Convênios)** Com o objetivo de receber transferência de recursos, o Consórcio fica autorizado a celebrar convênios com entidades governamentais ou privadas, nacionais ou estrangeiras, exceto com entes consorciados ou com entidades a eles vinculadas.

**Cláusula 55ª (Da Interveniência)** Fica o Consórcio autorizado a comparecer como interveniente em convênios celebrados entre entes consorciados ou entre estes e terceiros, a fim de receber ou aplicar recursos.

## TÍTULO VII – DA SAÍDA DO CONSORCIADO

40



## CAPÍTULO I – DO RECESSO

**Cláusula 56ª (De Recesso)** A retirada de membro do Consórcio dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral.

**Cláusula 57ª (Dos efeitos).** O recesso não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o Consórcio.

**Parágrafo único.** Os bens destinados ao Consórcio pelo consorciado que se retira não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de:

I - decisão nesse sentido da Assembleia Geral do Consórcio, presentes pelo menos 3/5 (três quintos) dos consorciados, com a aprovação de pelo menos 2/3 (dois terços) dos votos dos consorciados presentes;

II - expressa previsão no instrumento de transferência ou de alienação;

III - reserva da lei de ratificação que tenha sido regularmente aprovada pelos demais subscritores do Protocolo de Intenções ou pela Assembleia Geral do Consórcio.

## CAPÍTULO II – DA EXCLUSÃO

**Cláusula 58ª (Das Hipóteses de Exclusão)** São hipóteses de exclusão de ente consorciado:

I - a não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio;

II - a subscrição de Protocolo de Intenções para constituição de outro Consórcio com finalidades iguais ou, a juízo da maioria da Assembleia Geral, assemelhadas ou incompatíveis;

III - a existência de motivos graves, reconhecidos, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim.

§ 1º. A exclusão prevista no inciso I do caput somente ocorrerá após prévia suspensão, período em que o ente consorciado poderá se reabilitar.

§ 2º. Os estatutos poderão prever outras hipóteses de exclusão.

§ 3º. A exclusão não prejudicará as obrigações já concluídas entre o consorciado que se retira e o Consórcio.

41



**Cláusula 59ª (Do Procedimento)** Os estatutos estabelecerão o procedimento administrativo para a aplicação da pena de exclusão, respeitado à ampla defesa e ao contraditório.

§ 1º. A aplicação da pena de exclusão dar-se-á por meio de decisão da Assembleia Geral, presentes pelo menos 3/5 (três quintos) dos consorciados, com a aprovação de pelo menos 2/3 (dois terços) dos votos dos consorciados presentes.

§ 2º. Nos casos omissos, e subsidiariamente, será aplicado o procedimento previsto pela Lei nº. 9.784/1999.

§ 3º. Eventual recurso de reconsideração dirigido à Assembleia Geral, o qual não terá efeito suspensivo.

## TÍTULO VIII – DA EXTINÇÃO DO CONSÓRCIO

**Cláusula 60ª (Da Extinção)** A extinção do contrato de Consórcio dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§1º. Os bens, direitos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços custeados por taxas, tarifas ou outra espécie de preço público, serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços.

§ 2º. Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§ 3º. Com a extinção, o pessoal cedido ao consórcio público retornará aos seus órgãos de origem.

**Parágrafo único.** Havendo manifestação de interesse poderão os servidores públicos concursados do consórcio, serem transferidos com ônus pleno ao destino, ao ente federativo consorciado que esboçar interesse, somente, na hipótese de extinção do Consórcio Público, respeitando-se as disposições da legislação vigente de cada ente federativo.

## TÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES

### CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Cláusula 61ª (Do Regime Jurídico)** O Consórcio será regido pelo disposto na Lei nº. 11.107, de 6 de abril de 2005; no Decreto Federal nº. 6.017, de 17 de janeiro de 2007; na Lei nº. 11.445, de 5 de janeiro de 2007, no que couber; pelo Contrato de Consórcio Público originado da ratificação do presente Protocolo de Intenções e pelas leis de ratificações, as quais se aplicam somente aos entes federativos que as emanaram.

**Cláusula 62ª (Da Interpretação)** A interpretação do disposto neste Contrato deverá ser compatível com o exposto em seu Preâmbulo e, bem como aos seguintes princípios:

I – respeito à autonomia dos entes federativos consorciados, pelo que o ingresso ou retirada do Consórcio depende apenas da vontade de cada ente federativo, sendo vedado que lhe sejam oferecidos incentivos para o ingresso;

II – solidariedade, em razão da qual os entes consorciados se comprometem a não praticar ou praticar qualquer ato, que venha por ou omissão a prejudicar a boa implementação de qualquer dos objetivos do Consórcio;

III – eletividade de todos os órgãos dirigentes do Consórcio;

IV - transparência, pelo que não se poderá negar que o Poder Executivo ou Legislativo do ente federativo consorciado tenha o acesso a qualquer reunião ou documento do Consórcio;

V – eficiência, o que exigirá que todas as decisões do Consórcio tenham explícita e prévia fundamentação técnica que demonstrem sua viabilidade e economicidade.

**Cláusula 63ª (Da Exigibilidade)** Quando adimplente com suas obrigações, qualquer ente consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas neste contrato.

**Cláusula 64ª (Da Correção)** A Diretoria, mediante aplicação de índices oficiais, poderá corrigir monetariamente os valores previstos neste Contrato.

**Parágrafo Único.** A critério da Diretoria, os valores poderão ser fixados a menor em relação à aplicação do índice de correção, inclusive para facilitar o seu manuseio.



Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page, including a large signature on the left, several initials in the center, and a signature on the right with the number 43 below it.



## CAPÍTULO II – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Cláusula 65ª (Do Primeiro Presidente)** O primeiro Presidente e Diretoria do Consórcio terão mandato até o dia 31 de dezembro do biênio em que se realizar sua eleição.

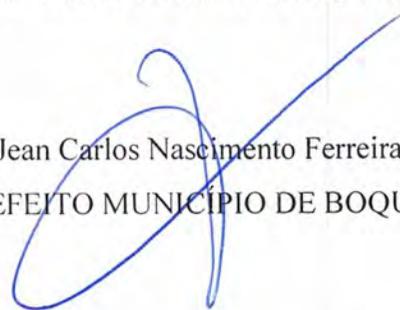
## TÍTULO X – DO FORO

**Cláusula 66ª (Do Foro)** Para dirimir eventuais controvérsias deste Protocolo de Intenções e do Contrato de Consórcio Público que originar, fica eleito o foro da Comarca de Boquim do Estado de Sergipe.

Boquim (SE), 12 de MARÇO de 2015.

  
Ana Helena Andrade Costa

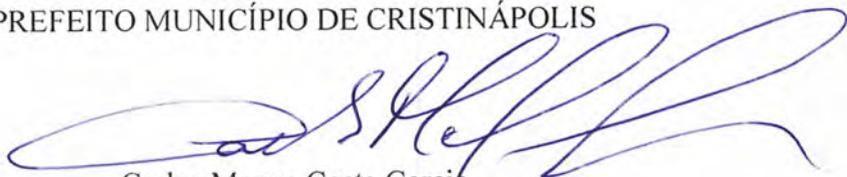
PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARAUÁ

  
Jean Carlos Nascimento Ferreira

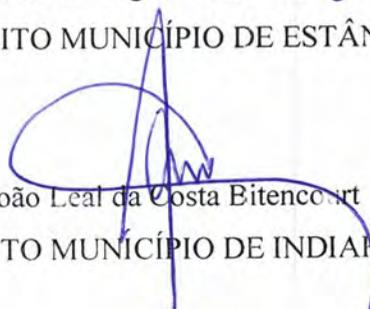
PREFEITO MUNICÍPIO DE BOQUIM

  
Raimundo da Silva Leal

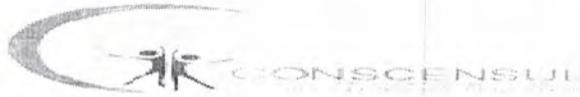
PREFEITO MUNICÍPIO DE CRISTINÁPOLIS

  
Carlos Magno Costa Garcia

PREFEITO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA

  
João Leal da Costa Bitencourt

PREFEITO MUNICÍPIO DE INDIAROBA



  
Robson da Hora Cardoso

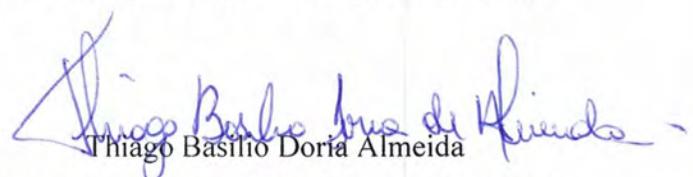
PREFEITO MUNICÍPIO DE ITABAIANHINHA

  
José Wilame de Fraga

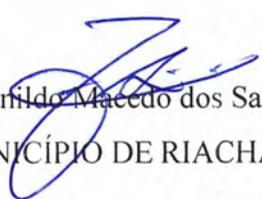
PREFEITO MUNICÍPIO DE LAGARTO

  
José Antônio Silva Alves

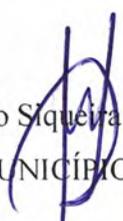
PREFEITO MUNICÍPIO DE PEDRINHAS

  
Thiago Basílio Doria Almeida

PREFEITO MUNICÍPIO DE POÇO VERDE

  
Ivanildo Macedo dos Santos

PREFEITO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO DANTAS

  
Duilio Siqueira Ribeiro

PREFEITA MUNICÍPIO DE SALGADO

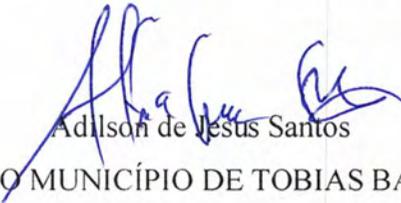
  
Edson Santos Cruz

PREFEITO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHY



Marival Silva Santana

PREFEITO MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS



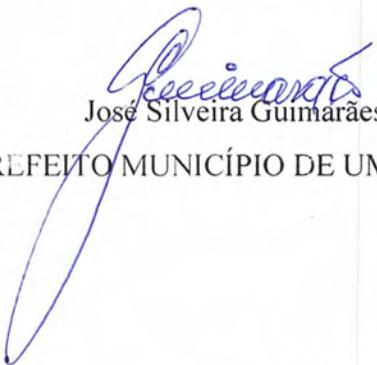
Adilson de Jesus Santos

PREFEITO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO



Augusto Soares Diniz

PREFEITO MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU



José Silveira Guimarães

PREFEITO MUNICÍPIO DE UMBAÚBA



**ANEXO I**  
**Quadro de Pessoal**

Vaga	Cargo	Lotação
01	Superintendente	Superintendência
01	Assessor do Superintendente	Superintendência
01	Secretário	Superintendência
01	Economista	Assessoria de Planejamento
01	Técnico em Edificações	Assessoria de Planejamento
01	Contador	Diretoria Administrativa e Financeira
01	Técnico em Contabilidade	Diretoria Administrativa e Financeira
01	Nível Tecnológico	Assessoria de Planejamento
01	Biólogo	Assessoria de Comunicação; Mobilização Social e Educação Ambiental
01	Advogado (Assessor Jurídico)	Assessoria Jurídica
01	Engenheiro Civil	Diretoria Técnica
01	Engenheiro Químico ou Químico	Diretoria Técnica
01	Engenheiro Sanitarista ou Engenheiro Ambiental	Diretoria Técnica
01	Operador de Máquinas Pesadas	Diretoria Técnica
02	Oficial Administrativo	Diretoria Executiva
02	Auxiliar Administrativo	Diretoria Executiva
01	Assessor De Comunicação	Superintendência
01	Auxiliar De Serviços Gerais	Superintendência



Handwritten signatures in blue ink, including a large signature on the left, several smaller ones in the center, and a signature that reads 'Pereira' on the right.